

CAPÍTULO III DAS NORMAS TÉCNICAS

Artigo 4º - O projeto que dará suporte à solicitação atenderá aos incisos abaixo:

- I - Planta de situação na escala de 1:1000, indicando curvas de nível de metro em metro, o terreno, a margem da rodovia, a localização longitudinal (km+m), as larguras da faixa de domínio e da faixa "non aedificandi", os acessos à rodovia, a localização e dimensões das construções, área para circulação e estacionamento de veículos e a devida sinalização;
- II - Perfil da estrada nas escalas H=1:2000 e V=1:200, numa distância de 500 m aquém e além do centro da frente do terreno, bem como o perfil dos acessos;
- III - Planta baixa indicando a disposição, dimensionamento e divisões das construções na escala 1:100;
- IV - Cortes transversais e longitudinais das construções na escala 1:100;
- V - Fachadas na escala 1:100;
- VI - Planta de ajardinamento e arborização na escala de 1:500;
- VII - Projeto de drenagem e obras que se fizerem necessárias; e
- VIII - Projeto de iluminação, inclusive o de direcionamento de veículos.

Parágrafo único – Os desenhos componentes do projeto obedecerão às normas do DER: DE 01/DOC-001 – Codificação de Documentos Técnicos - e DE 01/DOC-002 – Padronização de Desenhos - bem como às normas brasileiras, em especial a NBR 10068/87 - Leiute e Dimensões e NBR 13142/99 - Dobramento de cópias.

Artigo 5º - Deverão ser observadas as seguintes condições gerais e de segurança de tráfego:

I – Os ramos de entrada dos acessos deverão possuir uma faixa de desaceleração com:

- a) No mínimo 100m de comprimento;
- b) No mínimo 75m de afunilamento; e

c) Largura de 3,5m. (a partir da face externa da faixa de rolamento contínua de bordo da pista, lado direito);

II – Os ramos de saída dos acessos deverão possuir uma faixa de aceleração com:

a) No mínimo 120m de comprimento;

b) No mínimo 75m de afunilamento; e

c) Largura de 3,5m. (a partir da face externa da faixa de rolamento contínua de bordo da pista, lado direito);

III – Para os acessos situados no perímetro urbano ou região urbanizada, onde o trânsito local não apresentar características rodoviárias, a critério e justificativa da Residência de Conservação e corroborado pela Divisão Regional, poderão ser admitidas distâncias diferentes das constantes nos incisos I e II;

IV – As curvas horizontais dos acessos deverão ter:

a) Raio mínimo de 70 metros;

b) Ângulos centrais máximos de 45°; e

c) Largura de 4,9 metros.

V – Após as curvas, os acessos continuarão em tangente até o limite da faixa de domínio e com largura de 4,9 metros;

VI – O início do afunilamento da faixa de desaceleração terá distância mínima de visibilidade de 150m, para os veículos que, em sua mão de direção se dirigem ao estabelecimento, admitindo-se aplicação do disposto na Norma 3.02 do Manual de Atividades Gerais;

VII – O fim do afunilamento da faixa de aceleração terá distância mínima de visibilidade de 150m, para os veículos que trafeguem na faixa contígua ao estabelecimento, admitindo-se a aplicação do disposto na Norma 3.02 do Manual de Atividades Gerais;

VIII – Deverá ser respeitada a distância mínima de 500m medida entre o início ou o fim das faixas de aceleração e desaceleração dos acessos aos estabelecimentos comerciais e o fim ou o início das conexões rodoviárias existentes, bem como a extremidade mais próxima de pontes, viadutos, túneis e cruzamentos em nível;

- IX – Deverá ser respeitada a distância mínima 1000m entre o fim da faixa de aceleração de um acesso e o início da faixa de desaceleração de um posto de balança, polícia rodoviária, praça de pedágio ou similar;
- X – Os acessos aos estabelecimentos comerciais deverão guardar a distância mínima de 1200m dos entroncamentos ou cruzamentos com estradas federais, estaduais ou municipais, sempre que tais cruzamentos ou entroncamentos não disponham de conexões, distância essa medida entre o ponto de intersecção dos eixos das rodovias e a extremidade mais próxima da faixa de aceleração ou de desaceleração do acesso ao estabelecimento;
- XI – Nas rodovias de pista dupla, com várias faixas de tráfego separadas fisicamente, a distância entre o acesso de um estabelecimento e o acesso ao estabelecimento mais próximo não poderá ser inferior a 500m, medida entre o fim da faixa de aceleração de um acesso e o início da faixa de desaceleração do outro acesso;
- XII – Para os acessos às vias marginais a distância mínima entre os acessos será de 500m, neste caso, excluídos os comprimentos das faixas de aceleração e desaceleração;
- XIII – Em se tratando de postos de abastecimento e de serviços o espaçamento mínimo entre acessos, na mesma margem da rodovia, será de 10 km, podendo ser inferior, em função do volume de tráfego, níveis de urbanização circunvizinha e características especiais de atrações turísticas a critério da Secretaria dos Transportes e por solicitação do DER;
- XIV - Os estabelecimentos comerciais, cujos acessos fiquem impedidos pelas restrições impostas nos incisos X e XI, poderão viabilizar esses acessos através de marginal a ser construída na faixa "non aedificandi", ficando o projeto, as desapropriações e as obras sob a responsabilidade e às expensas do interessado;
- XV – A marginal de que trata o inciso anterior deverá ser obrigatoriamente pavimentada e sinalizada;
- XVI – Acessos particulares não constituem impedimento para autorização de acessos a estabelecimentos comerciais, desde que respeitada distância

mínima de 100m além das respectivas faixas de aceleração ou de desaceleração;

- XVII – Poderá ser permitida conversão à esquerda, nas rodovias de pista simples ou dupla com canteiro central, a exclusivo critério do DER e mediante justificativa técnica, exigindo, sempre, a construção e sinalização de dispositivo adequado;
- XVIII – O dispositivo citado no inciso anterior constituir-se-á em fator condicionante de autorização para outro acesso, no que concerne à distância mínima exigida;
- XIX - Em hipótese alguma será permitida a conversão à esquerda, em se tratando de rodovias com pista de faixas múltiplas, sendo que, neste caso, a autorização de acesso estará condicionada à implantação de divisores físicos entre as faixas de direção contrária, às expensas do interessado;
- XX – Nos postos de abastecimento e de serviços para veículos automotores, a área do terreno não poderá ser inferior a 8.000m², excluída a área "non aedificandi", bem como a extensão da frente do terreno para a rodovia não poderá ser inferior a 80 metros;
- XXI – Tanto a área mínima como a extensão citadas no inciso anterior poderão ser diminuídas a critério exclusivo do DER, em se tratando de estabelecimentos da espécie localizados dentro do perímetro urbano;
- XXII – Os terrenos pertencentes a qualquer tipo de estabelecimento deverão estar devidamente bloqueados, exceto o lado que confronta com a rodovia;
- XXIII – O pavimento das pistas de aceleração e desaceleração, assim como os acessos, até o limite da faixa de domínio, deverá ser de qualidade igual ou superior ao da rodovia, sendo tolerado o uso de paralelepípedos ou blocos de concreto nas áreas de circulação e estacionamento dos estabelecimentos;
- XXIV – A iluminação do estabelecimento deverá ser feita de forma a não causar ofuscamento aos usuários da rodovia; e
- XXV– O projeto-tipo de acesso constante do ANEXO III é considerado suficiente para ser utilizado pelos estabelecimentos comerciais.